ROCHA - Data: 07/11/2023 10:28:39

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Goiás - Comarca de Caldas Novas

1ª Vara Criminal (Crimes Dolosos Contra Vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal)

Balcão Virtual: E-mail varcri1caldasnovas@tjgo.jus.br e Telefone/WhatsApp: (64)3454-9661 (das 13h às 18h)

Atendimento presencial ao público de segunda a sexta-feira (dia útil), das 12h às 18h (Resolução nº 136/2020)

Processo: 5022547-16.2021.8.09.0024

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri

Infração: artigos 121, § 2º, II e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal

Acusado: Sergio Reis De Oliveira Junior

Vítima: Luiz Henrique Cavalcanti Romano

# SENTENÇA DE PRONÚNCIA

O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de seu representante legal em exercício junto à Vara Criminal desta Comarca, ofereceu denúncia em desfavor de **SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do fato punível tipificado nos artigos 121, § 2º, II e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal (25.02.2021, p. 195/200).

# Pormenorizou a exordial o seguinte:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 24 de dezembro de 2020, por volta das 03h00min, na residência situada na Rua 02, Quadra 03, Lote 06, Condomínio Náutico Privê das Caldas, nesta cidade e comarca, o denunciado SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Luiz Henrique Cavalcanti Romano, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, no dia dos fatos, SÉRGIO e a vítima estavam na residência localizada no endereço mencionado, local onde acontecia uma festa, momento em que se iniciou uma briga. Na ocasião, o denunciado desferiu socos contra a vítima e a empurrou para dentro da piscina. Ato contínuo, ele entrou na piscina e continuou as agressões.

No intuito de evitar o conflito, terceiros tentaram segurar SÉRGIO e a vítima. No entanto, o denunciado se aproximou novamente e volto a golpear Luiz Henrique. Em dado momento, um indivíduo não identificado segurou a vítima no interior da piscina, oportunidade em que outra pessoa, também não identificada, retirou esse terceiro de perto, deixando o denunciado e vítima próximos um do outro.

ROCHA

í

07/11/2023 10:28:39

A vítima se dirigiu à borda (tipo infinita) da piscina e, quando já estava sobre ela, o denunciado a empurrou fortemente, pelas costas, de uma altura de 4,29 metros, vindo ela acair em um jardim existente no nível da rua. Após a conduta, a vítima foi socorrida por amigos e encaminhada ao hospital. Por sua vez, SÉRGIO evadiu-se do local na companhia de amigos com destino à cidade de Goiânia/GO.

Em razão da queda, a vítima sofreu fraturas pelo corpo, descritas em relatório médico e laudo de exame de corpo de delito, bem como necessitou de internação em UTI e realização de cirurgias.

Toda a ação delituosa foi filmada pelas câmeras de segurança da residência, e as circunstâncias indicam que o denunciado tinha conhecimento do potencial lesivo de sua conduta e desejava provocar o resultado morte ou, ao menos, assumiu o risco de fazê-lo, haja vista que, de acordo com os elementos informativos, o ambiente onde ocorreram os fatos é localizado no segundo pavimento do imóvel, sendo que o acesso a ele se dá, obrigatoriamente, por meio de uma escada existente no primeiro andar, além de ser visível a existência de "borda infinita" na piscina, o que leva a crer que estava em um local de considerável altura, podendo provocar a morte de uma pessoa em decorrência da queda.

De acordo com o caderno investigativo, o denunciado agiu por motivo fútil, uma vez que a ação foi motivada por ciúmes com relação a mulheres que estavam na festa e em razão do desaparecimento de bebida alcoólica pertencente a amigos do denunciado, o que demonstra a flagrante desproporção de sua conduta.

Conclui-se dos autos, ainda, que o denunciado empurrou a vítima pelas costas, enquanto ela subia pela borda da piscina, empregando recurso que dificultou qualquer defesa por parte dela.

Por fim, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a vítima foi prontamente socorrida por terceiros e encaminhada ao hospital para atendimento médico."

Dentre os documentos acostados no inquérito policial, seguem os principais: registro de atendimento integrado (p. 7/17 - V. 01), relatório médico da vítima (p. 28 e 169/173 - V. 01), tomografia computadorizada do tórax da vítima (p. 29/32 - V. 01), registro de ocorrência (p. 41/42 – V. 01), laudo de exame de perícia criminal – local de crimes contra a pessoa (págs. 55/68 - V. 01), laudo de perícia criminal – transcrição de vídeo (p. 97/107 - V. 01), laudo de exame de corpo de delito – lesões corporais da vítima (p. 157/167 - V. 01), registro de atendimento integrado n. 17827581 em que consta envolvimento do réu em crime de lesão corporal (p. 121/131 – V. 01).

Encartou-se a certidão de antecedentes criminais do acusado (p. 318/323 – V. 01), as filmagens do momento do crime (mov. 220) e o prontuário médico completo da vítima (p. 551/832 - V. 01 e p. 2/9 - V. 02).

A denúncia foi recebida aos 02/03/2021 (p. 202/203 - V. 01).

Localizar pelo código: 109287685432563873895982627, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (p. 220 e p. 221/222 - V. 01).

Não havendo causas de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (p. 225/227 - V. 01).

Durante a instrução processual, admitiu-se a habilitação de assistente de acusação e

foram colhidas as declarações da vítima e das testemunhas João Januário, Matheus de Souza Costa Bernardino, João Vitor Bernardino Campos, Rafael da Cunha Bastos, Vitor Alencar Alves, Matheus Martins Roriz, Samuel Lira Rocha, Leonardo Conti Silva. Após, o acusado foi qualificado e interrogado (p. 324/331, 463/437, 545/547 - V. 01).

O assistente de acusação acostou substabelecimento com reserva de poderes ao Dr. Hitallo Renato Cruvinel Rodrigues, OAB/GO 65.729A (p. 543 – V. 01).

Em alegações finais orais, o *Parquet*, em síntese, pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia. Os advogados assistentes de acusação consignaram alegações finais remissivas às apresentadas pelo Ministério Público (p. 545/547 - V. 01 e mídia mov. 268).

A defesa do réu, em alegações finais (p. 25/60 - V. 02) requereu, preliminarmente, pela intimação do Ministério Público para se manifestar acerca do prontuário médico de Luiz Henrique . No mérito, pugnou pelo reconhecimento de causa absolutamente independente, para afastar o nexo de causalidade entre a ação atribuída ao acusado e o resultado narrado na denúncia, na forma do artigo 13, caput, do Código Penal, com a consequente absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime, com a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 74, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Penal. Deduziu, ainda, pedido de absolvição do réu, na forma do artigo 415, III do Código de Processo Penal, face a inexistência de prova sobre o dolo direto ou eventual ou, ante a insuficiência probatória, na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; a impronúncia do réu pela inexistência de provas suficientes para demonstrar que o resultado tenha sido causado pela ação do acusado; a presença de causa absolutamente independente, consistente no estado anímico de Luiz Henrique de embriaguez e inalação de "lança-perfume", na forma do artigo 414, caput, c/c 386. VII, todos do Código de Processo Penal. Caso mantida a pronúncia, requereu o decote das qualificadoras, atribuindo-se ao fato classificação jurídica prevista no artigo 121, caput, do Código Penal c/c art. 14, II do Código Penal.

Por fim, pugnou pelo **enfrentamento de todas as teses e pedidos defensivos**, expressando, de forma clara e amparada em motivação idônea, as razões de acolhimento ou de eventual desacolhimento, conforme dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

# É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que a preliminar suscitada pela defesa está devidamente superada, visto que as partes processuais tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos após a juntada do prontuário médico completo da vítima.

Avançando, vamos ao mérito da questão.

# DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

Em sendo o homicídio um dos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, instituição constitucional composta de juízes leigos, escolhidos entre o povo. Nesses casos, encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, denominada jus

accusationis, o juiz sumariante dispõe de quatro caminhos: I – pronuncia; II – impronuncia; III—absolve sumariamente, ou IV – desclassifica a conduta delituosa. Para pronunciar o agente ativo da conduta delituosa, o juiz precisará se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, caso contrário, lançará decisão de impronúncia.

Contudo, o magistrado absolverá sumariamente o réu se: a) restar provada a inexistência do fato; b) não ser o acusado o autor ou o partícipe; c) se o fato não constituir infração penal; d) se o juiz entender que a conduta descrita na denúncia está acobertada por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Por fim, poderá desclassificar a infração penal para outra da competência do Júri ou para alguma que não se inclua na competência desse órgão. Nesse último caso, remeterá os autos ao juízo competente.

Pois bem.

Inicialmente, vejo que a **MATERIALIDADE** do delito restou suficientemente comprovada, especialmente prova técnica acostada aos autos, tendo o laudo de exame de corpo delito apontado lesões corporais que necessitaram de suporte intensivo imediato e a realização de duas cirurgias, além de drenagem torácica, concluindo que houve perigo de morte (p. 157/167 - V. 01).

Em relação à **AUTORIA**, pontuo que ao juiz não é dado aprofundar no exame da prova, de modo a externar sua opinião no feito, visto que assim poderia interferir na convicção dos jurados, **devendo tão somente apontar de forma clara e moderada, ou seja, comedida, os motivos que proporcionaram seu convencimento, sob pena de nulidade da decisão que submete o réu a julgamento em plenário. A propósito, a pronúncia possui natureza preponderantemente processual, não impingindo nenhuma espécie de condenação, expressando apenas o juízo de admissibilidade da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri.** 

Feitas essas considerações, registro que há **indícios suficientes de autoria** delitiva recaindo sobre o réu, pois as testemunhas ouvidas em sede inquisitiva e em juízo, afirmaram, de forma coesa, a ação delitiva atribuída ao acusado.

Vejamos.

A testemunha João Januário de Souza Filho relatou, na fase inquisitorial e em juízo, que estava na boate LUX, acompanhado de seus amigos *Luiz Henrique*, Matheus Bernardino, Samuel, João Vitor, Tatiane, Ana Flávia e Jacira, momento em que as referidas garotas os convidaram para a casa do "Vitinho". Ao chegarem no local, as meninas foram ao encontro deles, oportunidade em que os rapazes que já estavam na residência se incomodaram por ciúmes. Decorrido um tempo, iniciou-se uma briga entre *Luiz Henrique* e outros três indivíduos. Nesse entreveiro, a vítima caiu na piscina e foi agredida. Ao se dirigir até o final da piscina, foi empurrada para fora da borda infinita, sofrendo uma queda de aproximadamente 5 (cinco) metros de altura.

Ao questionar **Sérgio** sobre o que havia acontecido, este o perguntou se queria ser empurrado também.

Soube que foi **Sérgio** o autor do crime, elucidando o fato de que Leonardo teria começado a contenda.

Acrescentou que ele e seus amigos quem prestaram socorro à vítima, que foi levada para a Unidade de Pronto Atendimento (p. 19 – V. 01, mídia, mov. 96).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha <u>Matheus Martins Roriz</u>, tendo este adicionado judicialmente que, após *Luiz* cair na piscina, tentou sair da briga indo para a borda, quando o réu **Sérgio** veio por trás e o empurrou. Ao viasualizar a vítima caída, pensou que esta havia morrido (mídia, mov. 204).

Corroborando os depoimentos acima, a testemunha Matheus de Souza Costa Bernardino relatou, perante a Autoridade Policial, que após a boate dirigiram-se até uma distribuidora de bebidas, momento em que um de seus amigos recebeu uma ligação informando que havia uma festa em um condomínio da cidade, ao que decidiram ir para lá. Ao chegarem no local do evento, depararam-se com uma mansão, cujo proprietário era "Vitinho". A referida festa, ocorria no pavimento superior da casa, e para terem acesso a ela, tiveram que subir uma escadaria próxima a garagem. Expôs que não presenciou a briga, mas viu um tumulto ocorrendo dentro da piscina e, minutos depois, João Vitor Bernardino o avisou que haviam jogado a vítima para fora da piscina, estando esta caída ao chão, toda ensanguentada, tremendo e inconsciente. Acrescentou que ligaram para a emergência, mas em razão da dificuldade de acesso, colocaram Luiz Henrique em sua própria caminhonete e seguiram à Unidade de Pronto Atendimento. Durante o trajeto, João Januário informou que o autor do delito teria sido Sérgio e que, ao indagá-lo acerca da ação, **Sérgio** respoindeu-lhe dizendo: "tá achando ruim, te jogo também". Não soube dizer a motivação do crime, afirmando que todos os presentes possuíam noção da altura do local, pois para acessar ao evento tiveram que subir uma escadaria, acreditando ser de 5 (cinco) metros (p. 69/70 - V. 01).

Em sede judicial, <u>Matheus de Souza Costa Bernardino</u> adicionou que o motivo da briga se deu por conta de ciúmes e confirmou que quem empurrou a vítima foi o réu **Sérgio** (mídia, mov. 97).

Do mesmo modo, a testemunha João Vitor Bernardino Campos alegou, sob o crivo do contraditório, que após a boate LUX, deslocou-se com seus amigos a outro evento, sendo recebidos por Vitor, dono da casa. Reverberou que, após 30 a 40 minutos, começou uma briga, quando a vítima foi empurrada da piscina pelo réu. Ao descer para socorrê-la, viu a vítima bastante ensanguentada e machucada. Aduziu que também viu o momento em que o acusado **Sérgio** disse à testemunha João Januário que se ele tivesse achando ruim, seria empurrado da piscina também (mídia, mov. 98).

No mesmo contexto exposto acima, o <u>informante Samuel Lira Rocha</u> declarou, na Delegacia de Polícia, que na festa localizada no condomínio iniciou-se uma briga, tendo percebido que *Luiz Henrique* estava envolvido na confusão e João Vitor tentava separar as pessoas. Quando a vítima tentava sair da piscina, avistou **Sérgio** empurrando-a pelas costas, o que ocasionou a queda de uma altura aproximada de 5 (cinco) metros, sendo que todos os presentes tinham conhecimento de que, após a borda, havia um vão de uma grande altura até o solo.

Em seguida, dirigiu-se com seus colegas onde a vítima havia caído, deparando-se com ela inconsciente e se debatendo, em estado convulsão, apresentando grande sangramento no rosto. Afirmou que Matheus Bernardino acionou o SAMU, mas em razão da dificuldade de empenho, colocaram *Luiz Henrique* na parte traseira do veículo SW4 e o encaminharam para a Unidade de Pronto Atendimento. Esclareceu que ouviu comentários de seus colegas que o crime teria sido motivado por ciúmes uma vez que, ao chegarem na residência, algumas mulheres se dirigiram até eles, causando insatisfação de outros homens presentes. Acrescentou que não estava usando drogas e não viu nenhum de seus colegas fazendo uso de substâncias entorpecentes (p. 43/44 - V. 01).

Em juízo, Samuel Lira somou que a vítima caiu na piscina e, logo após, sentou na borda

infinita, momento em que o réu a empurrou de costas, sem chance de defesa. Asseverou que o réu só desceu, viu a vítima caída ao chão e retornou para a casa (mídias, movs. 206/208).

Embora as testemunhas acima tenham afirmado que a motivação do crime teria sido ciúmes, a <u>testemunha Rafael da Cunha Bastos</u> argumentou na fase inquisitiva e em juízo, que a briga iniciou-se após ter sido questionado por Leonardo sobre uma vodka que pertenceria a Lanivaldo, quando *Luiz Henrique* interveio e iniciou a confusão.

Na Delegacia de Polícia, acompanhado do advogado Dr. Raone Cirilo Souto, OAB/GO n. 52.142, relatou que viu a vítima caída no canteiro, tonta e sangrando. Assim, abordou **Sérgio** e lhe disse que não precisava ter praticado aquilo, momento em que Leonardo afirmou que *Luiz Henrique* havia dado causa à briga e, se continuasse a questionar, o agrediria. Asseverou que não viu nenhuma pessoa usando drogas no local e não presenciou discussão entre os envolvidos antes de ser abordado por Leonardo.

Judicialmente, afirmou que viu o momento em que *Luiz Henrique* tentava subir pela borda da piscina de lado quando o réu o empurrou (mídia, mov. 99). Esclareceu que a borda infinita da piscina era perceptível pelos presentes (p. 356/357 - V. 01).

Entretanto, <u>o informante Leonardo Conti Silva</u> apresentou motivação diversa, afirmando, em juízo, que os fatos se deram por conta de substância entorpecente (lança-perfume, conhecido como "loló). Elucidou que antes de se deslocar à residência de Vitor, estava na distribuidora acompanhado de Isabelle Quinta e Isabella Alice, quando a vítima e seus amigos passaram no local olhando para as garotas e depois pediram para também irem à festa, tendo negado, pois não era o proprietário da residência. Contudo, estes rapazes apareceram ao evento. Afirmou que, na hora de ir embora, perguntou ao Rafael onde estaria o litro com o "loló", pois era da sua turma, tendo Rafael afirmado nada saber sobre a droga.

Asseverou que a vítima usava a referida substância entorpecente e lhe teria questionado se queria confusão, por duas vezes, oportunidade em que negou. Na terceira vez em que foi questionado, desferiu-lhe um soco que a fez cair na piscina. Após, viu que o réu pulou na água e começou uma confusão com *Luiz Henrique*. Então, jogou-se também na piscina, deu uma gravata na vítima na intenção de puxá-la para trás, quando o Aderson, seu amigo, entrou na água e o tirou dali. Ao sair da piscina, perguntou pela vítima, ocasião em que viu várias pessoas gritando na sacada e visualizou o *Luiz Henrique* caído. Assim, questionou **Sérgio** e Aderson como *Luiz* havia caído e eles disseram que não sabiam, oportunidade em que ouviu que os amigos da vítima pegariam uma arma. Em seguida, chamou os seus amigos e seguiram viagem para Goiânia, deixando o Aderson em Hidrolândia (mídia, mov. 209).

Já na Delegacia de Polícia, <u>Leonardo Conti Silva</u> divergiu no narrado judicialmente, pois questionou Rafael onde estaria a bebida do Lanivaldo, nada mencionando acerca de droga ("loló"). Acrescentou que logo depois tomou conhecimento de que o réu **Sérgio** foi quem havia empurrado *Luiz Henrique* da borda da piscina, tendo um amigo da vítima afirmado que iria até o carro para "resolver o problema". Alegou que aguardaram o dia amanhecer para saber notícias do estado de saúde de *Luiz Henrique*, bem como negou que tenha induzido ou instigado o réu a empurrar a vítima, não possuindo conhecimento da altura entre a borda e o calçamento (p. 93/94 – V. 01).

As testemunhas Isabella Alice Libório Rodrigues e Isabelle Quinta Oliveira, ouvidas somente em sede inquisitiva, negaram terem sido assediadas pela vítima e seus amigos, bem como confirmaram ser perceptível a grande altura existente entre a borda piscina e o solo.

Isabella Alice asseverou que não saber o motivo da contenda, tendo ouvido que a briga

ROCHA -

Data: 07/11/2023

10:28:39

foi estartada por conta de bebidas ou drogas. Já <u>Isabelle Quinta</u>, não soube dizer a motivação delitiva (p. 96 e 114 – V. 01).

Kleuber Zacarias Alves, ouvido somente na Delegacia de Polícia, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Martins de Oliveira, OAB/GO n. 17.544, afirmou ser o proprietário da residência em que ocorreram os fatos, sendo o que o seu filho Vitor era quem realizava o evento festivo. Afirmou ter fornecido à Polícia Militar as imagens do sistema de monitoramento da residência, tendo, por meio destas, visualizado a briga ocorrida na piscina. Também visualisou o momento em que um homem tentava subir na borda, quando outro veio por trás e o empurrou. Esclareceu que na borda da piscina há um vão onde desce a água e, após, há uma outra borda, existindo em seguida uma marquise, que possui altura aproximada de 3 (três) metros e meio até o chão (p. 46/47 – V. 01).

A testemunha Vitor Alencar Alves, quem realizava o evento festivo, acompanhado de seu advogado Carlos Martins de Oliveira, OAB/GO nº 17.544, relatou em sede inquisitiva que, no dia 23/12/2020, por volta das 23h00m, foi até a boate LUX, onde se faziam presentes **Sérgio**, Leonardo, Adércio, Ana Flávia, Tatiane e Jacira, oportunidade em que ficaram no local até por volta de 01h50m, ao que convidou seus colegas para irem até a sua residência.

Passado algum tempo, Jacira perguntou-lhe se poderia convidar um colega, momento em que concordou, quando chegaram cerca de 5 (cinco) indivíduos, sendo que conhecia de vista apenas João Vitor. Decorrido cerca de 30 a 40 minutos, iniciou-se uma confusão, não tendo presenciado o momento da briga, pois havia ido até a dispensa colocar bebida para gelar e, ao retornar, uma pessoa havia sido empurrada para alem da borda da piscina. Nesse momento, visualizou **Sérgio** e Leonardo saindo da piscina e em seguida foram para a cidade de Goiânia.

Ao descer até a calçada, viu um dos homens caído no jardim, desacordado, com a respiração ofegante e sangramento no rosto, tendo os colegas da vítima colocado-na no interior de uma caminhonete, conduzindo-a até o hospital. Asseverou que logo depois tomou conhecimento de que havia tido uma briga, e que o acusado **Sérgio** foi quem empurrou *Luiz Henrique* da piscina.

Aduziu ser de fácil visibilidade a borda infinita da piscina, sendo perceptível o vão existente entre referida borda e a calçada da residência, possuindo boa iluminação. Esclareceu que o réu esteve em sua casa há aproximadamente 06 (seis) meses e, na ocasião, foi somente até a garagem.

Afirmou que a moradia possui 03 (três) pavimentos e o primeiro é a garagem. O segundo é a área de lazer e, no terceiro, ficam os cômodos da casa, sendo que o ingresso a todos eles se dá por meio de escadas. Relatou que o único modo de entrar na residência é por meio do primeiro pavimento e todos os convidados da festa adentraram na área de lazer após subir as escadarias.

Narrou que, no dia seguinte, **Sérgio** ligou perguntando se a vítima estava bem, porém não tinha informações sobre o seu estado de saúde, não sabendo dizer se o réu possui envolvimento em brigas. Não presenciou pessoas usando drogas no evento (p. 85/86 - V. 01).

Judicialmente, <u>Vitor Alencar</u> acrescentou que o local em que a vítima tentou sair da piscina não é apropriado, pois dá ao abismo e possui uma altura de cerca de 4 (quatro) metros. Relatou que a piscina possui uma profundidade aproximada de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e que é possível não a visualizar se entrar na residência pela garagem (como o réu entrou), mas ao sair para a área é possível vê-la. Mencionou que no dia fatídico, além da luz de *led*, havia luz ambiente deixando o local claro. Reverberou que após tomou conhecimento de que

a vítima havia iniciado a briga por conta de mulher (mídia, mov. 100).

Divergindo das testemunhas ouvidas nos autos, quais afirmaram ser de fácil visibilidade a borda infinita da piscina, bem como sendo possível constatar a altura desta até o solo, o réu **Sergio** afirmou em sede administrativa e em juízo, que não sabia que se tratava de borda infinita, não imaginando que a sua conduta causaria algo tão grave. Discorreu que as pessoas presentes no local não o deixaram descer para ver a vítima, pois diziam que ocorreria mais confusão (p. 33/34 - V. 01, mídia, mov. 267).

Conquanto a vítima <u>Luiz Henrique Cavalcanti Romano</u> tenha afirmado em juízo não se recordar dos fatos, em decorrência do trauma sofrido, expôs a gravidade de suas lesões, verberando que retornou ao trabalho somente após 4 (quatro) meses do ocorrido e, nesse período, foi submetida a várias sessões de fisioterapia, tendo usado sonda e fralda por todo tempo que ficou hospitalizada, alegando que também fez uso de fralda quando já estava em casa. Fez terapia com psicóloga e passou por duas cirurgias, uma na clavícula e outra no maxilar. Acrescentou ter ficado sabendo pela testemunha Matheus Bernardino que houve uma briga por motivos fúteis em decorrência de ciúmes e bebida alcoólica (mídia, mov. 95).

Nessa linha de ideias, cotejando o acervo probatório colhido aos autos, entendo que o caso autoriza a submissão do réu a julgamento em plenário.

Isso porque, embora a defesa tenha sustentado a existência de causa absolutamente independente, aduzindo que não houve nexo de causalidade entre a ação atribuída ao acusado e o resultado narrado na denúncia, observo, em análise perfunctória, que as testemunhas ouvidas em sede inquisitiva e em juízo afirmaram, de forma uníssona, que o empurrão realizado pelo acusado foi o que ocasionou a queda da vítima da piscina de borda infinita, gerando, consequentemente, as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo delito (p. 157/167 - V. 01).

Do mesmo modo, não há elementos sobre a ausência de dolo acusado, quem, após ter, em tesde, empurrado a vítima, teria perguntado à testemunha João Januário se gostaria de ser jogado também.

Embora o réu tenha alegado em juízo que não possuía conhecimento de que a piscina possuía borda infinita, aparentemente esta peculiaridade é perceptível para aqueles que chegam na residência, pelas fotografias acostadas no laudo de p. 58 - V. 01. estaca-se que, ainda conforme o laudo de perícia criminal – local de crimes contra a pessoa acostado na p. 55/68 – V. 01, a altura até o solo é de 4,29m (quatro metros e vinte e nove centímetros).

Outrossim, exsurge dos depoimentos coletados e reproduzidos, que o ingresso à área de lazer da casa se dá por meio de escadas, deduzindo-se, por coerência, que referida área não se encontra ao mesmo nível do solo.

Observo que o laudo de exame de corpo delito concluiu que houve risco de morte (p. 157/167 - V. 01), não havendo, portanto, elementos para desclassificar o crime neste momento processual, devendo essa análise ser feita pelo Conselho dos Sete.

Com relação ao estado de embriaguez e inalação de lança-perfume pela vítima, tese levantada pela defesa, não restou provado nem que isso ocorreu nem que tenha sido a causa da morte.

D´outro giro, os elementos de prova apontam que a causa da queda da vítima seria um empurrão do réu, nos moldes da mídia acostada no evento 220, minuto 01:35, corroborada pelo laudo de perícia criminal – transcrição de vídeo (p. 97/107 - V. 01).

Desse modo, rechaço as teses defensivas.

Destaco não haver excesso linguagem quando os motivos expostos são limitados ao convencimento acerca dos indícios de autoria e materialidade delitiva, baseando apenas no acervo probatório, conforme realizado nos autos.

Nesse sentido seguem os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. Não se verifica excesso de linguagem em decisão de pronúncia quando o magistrado sentenciante se limita a expor os motivos do seu convencimento sobre a materialidade e a autoria do delito, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. 4. Agravo interno desprovido. (HC 218306 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-09-2023 PUBLIC 22-09-2023)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CPP. INOCORRÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DAS TESES LEVANTADAS PELA ACUSAÇÃO, RELATANDO ELEMENTOS DE PROVA QUE JUSTIFICAM O ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, SEM ESBOÇAR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PENAL QUE POSSUI TRÂMITE REGULAR E ESTÁ PRONTA PARA JULGAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença.

1.1 Não se vislumbra a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, confirmada pelo acórdão ora impugnado, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando os elementos de prova que justificam o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, esboçar qualquer juízo de certeza acerca das provas. Ante a estrita observância dos limites previstos no art. 413 do CPP, não há falar, no caso em tela, em excesso de linguagem por parte do Tribunal de origem. 2. Não há que se falar em excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando que a ação penal tem trâmite regular e está pronta para ser julgada. Ademais, a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.077/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)"

Localizar pelo código: 109287685432563873895982627, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Desta feita, verifico que estão presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, em face dos elementos probatórios coligidos, a ensejar a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Negrito que é vedado a esta Magistrada adentrar às minúcias e eventuais inconsistências do caso concreto, pois, caso o fizesse, usurparia a competência do Juízo natural da causa e, em consequência, influenciaria no ânimo dos jurados, que receberão cópia deste *decisum*.

Maiores discussões sobre as circunstâncias do caso e eventual reconhecimento da tese defensiva é matéria que deve ser debatida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente revestido da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88).

Conforme orientação jurisprudencial oriunda de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) I - Na decisão de pronúncia contra o processado, juízo de admissibilidade da acusação, fundado na probabilidade, deve a autoridade instrutória demonstrar o convencimento da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, art. 413 do Código de Processo Penal, não exigindo a certeza da responsabilidade delitiva, desde que identificado, por prova mínima, como participante do evento, o necessário para ser levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5390162-49.2020.8.09.0164, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022)

"(...) A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate. (...)" (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2019).

### DAS QUALIFICADORAS

Observo, pelos documentos acostados e pela prova oral colhida, haver indícios razoáveis acerca da existência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) do Código Penal, vez que as alavancas da contenda, apontadas nos autos, seriam a ingestão de bebidas alcoólicas e o ciúme das meninas que estavam evento. Pertinente, ainda, a incidência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, visto que a vítima estava de costas, tentando fugir do entreveiro com o acusado, quando foi empurrada da piscina, não havendo elementos suficientes capazes de rechaçá-las nesse momento processual.

Registro, nesse viés, que consoante entendimento majoritário da jurisprudência goiana, as qualificadoras descritas na denúncia só devem ser afastadas se manifestamente improcedentes. Note-se:

"(...) 3. Havendo indicação quanto à ocorrência de qualificadoras descritas na denúncia, não devem elas ser afastadas no Juízo de admissibilidade da acusação, atribuindo-se ao Júri a tarefa de apreciá-las. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido

ROCHA -

Data: 07/11/2023 10:28:39

Estrito 0079797-03.2019.8.09.0044, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe de 27/04/2022)"

"(...) As qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo fútil, quando amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem serem excluídas na fase de admissibilidade da acusação. 4-Recurso conhecido e desprovido." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0084597-56.2009.8.09.0034, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/04/2022, DJe de 01/04/2022).

Desse modo, não há o que se falar em decote das qualificadoras sustentado pela defesa.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, nos moldes do artigo 413 do Código de Processo Penal, <u>PRONUNCIO SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso na prática do fato punível tipificado nos artigos 121, § 2º, Il e IV c/c art. 14, Il, ambos do Código <u>Penal</u>, determinando seja ele submetido a julgamento definitivo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca.</u>

# DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

No caso em tela, não vislumbro razões para a decretação da prisão preventiva do réu, quem tem comparecido regularmente aos atos processuais aos quais fora intimado. Outrossim, considerando que não houve relatos de ameaça e de coação a testemunhas por parte do autor, entendo ausente o *periculum libertatis* e o requisito da contemporaneidade. Por essas razões, deixo de decretar a custódia preventiva do pronunciado, que responderá o processo em liberdade.

# DISPOSIÇÕES CARTORÁRIAS

Preclusa a decisão de pronúncia, proceda-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, ou seja, intimem-se os sujeitos processuais para, em 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) cada, juntarem documentos e requererem as diligências que eventualmente se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpram-se.

Caldas Novas/GO, datado e assinado digitalmente.

VANESKA DA SILVA BARUKI

Juíza de Direito